

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 9:606

Considerando a vantagem de facilitar tanto quanto possível a circulação no território da República de mercadorias em regime de trânsito:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e conforme o § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os bilhetes de despacho de trânsito de mercadorias de qualquer procedência que nos termos regulamentares atravessarem o território do continente da República são isentos do pagamento da taxa *ad valorem* de 1/100, consignada no artigo 16.º da tabela de emolumentos anexa ao decreto n.º 9:484, de 10 de Março de 1924.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Alvaro Xavier de Castro*.

2.ª Secção

Decreto n.º 9:607

Tendo-se reconhecido a necessidade e conveniência de modificar as taxas de retribuição dos serviços extraordinários que forem prestados pelo pessoal do quadro interno aduaneiro em serviço na Alfândega do Funchal: hei por bem, usando da faculdade estabelecida no § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, e sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São elevadas ao dôbro, na parte aplicável à Alfândega do Funchal, as taxas dos artigos 3.º, 4.º e 5.º, devidas a título de emolumentos aduaneiros, constantes da tabela que faz parte do decreto n.º 9:484, de 10 de Março findo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Alvaro Xavier de Castro*.

Decreto n.º 9:608

Atendendo à excessiva despesa que o Estado faz com os serviços do tráfego na remoção de mercadorias para os armazéns da Alfândega do Funchal, devida às condições especiais em que é efectuada a aludida remoção: hei por bem, usando da faculdade estabelecida no § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, e sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São elevadas ao dôbro, na parte aplicável à Alfândega do Funchal, as taxas do tráfego constantes da tabela que faz parte do decreto n.º 9:483, de 10 de Março findo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Alvaro Xavier de Castro*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:588

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto pela presente lei no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 9:300.000\$, destinado a despesas de alimentação de praças e solípedes do exército.

Art. 2.º A importância, descrita no orçamento anterior, será incluída no orçamento actual do Ministério da Guerra pela forma seguinte:

Despesa ordinária	
Capítulo 3.º, artigo 46.º	7:000.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 47.º	300.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 48.º	2:000.000\$00
	<hr/>
	9:300.000\$00

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Guerra a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Alvaro Xavier de Castro*—*Américo Olavo Correia de Azevedo*.

Lei n.º 1:589

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 194.000\$, destinado à Farmácia Central do Exército, para aquisição imediata de agentes terapêuticos, devendo esta verba ser inscrita na despesa extraordinária, capítulo 26.º-B, do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1923-1924.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Guerra a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Alvaro Xavier de Castro*—*Américo Olavo Correia de Azevedo*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

2.ª Repartição

Decreto n.º 9:609

O orçamento geral do Governo Geral do Estado da Índia para o ano económico corrente de 1923-1924, revisto e aprovado, apresenta um *deficit* de 304.391\$34(8), que, sem prejuízo do regular funcionamento dos serviços da colónia, pode ser reduzido a 205.983\$12, tendo em atenção as novas receitas criadas por diplomas legislativos posteriormente à elaboração do mesmo orçamento.

Para se realizar o equilíbrio orçamental, como dispõe a base 67.ª da codificação do decreto n.º 7:008, de 9 de Outubro de 1920, torna-se preciso efectuar uma operação em correspondência com o *deficit*.

Pelo que, sendo de aprovar os termos em que o Conselho Legislativo do Estado da Índia entende que tal operação deve ser feita;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Sob proposta do Ministro das Colónias e ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo Geral do Estado da